

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento com cheques nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

### COMPLETAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 14 de outubro de 2009, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso voto ao Projeto de Lei n.º 2.615, de 2007, que dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências. Na ocasião, o nobre Deputado Guilherme Campos, apresentou voto em separado com uma emenda modificativa, onde acrescenta o inciso III ao art. 2º e sugeriu ainda, que fosse acrescentada a expressão “como inadimplente” após a expressão “cadastro de serviço de proteção ao crédito” no texto do inciso I do mesmo artigo.

Por se tratar de alterações que aperfeiçoam a redação do texto da proposição, achei por bem acatá-las.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.615, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala das Comissões, em        de        de 2009.

**Deputado Edson EZEQUIEL**  
**Relator**

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.615-A, DE 2007.

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial e instituição financeira, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial e a instituição financeira, que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, como inadimplente;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado;

III – se tratar de cheques de outras instituições Financeiras que não aquela recebedora do pagamento.

§1º Não serão motivos para recusa do cheque:

I – o tempo de abertura de conta corrente constante no cheque;

II – a alegação do cheque pertencer a praça diferente daquela onde está sendo recebido como forma de pagamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º É obrigatória a afixação desta lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em        de        de 2009.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relator